



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500463-18.2011.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelado MARCUS EDUARDO MOREIRA DE QUEIRÓZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3734 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0500463-18.2011.8.26.0318

Apelante: Município de Leme

Apelado: Marcus Eduardo Moreira de Queiroz

Origem: Foro de Leme – Setor de Execuções Fiscais

Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 a 2010. Município de Leme. Extinção do processo. Alegação de inconstitucionalidade do Provimento nº 2738/2024 do CNJ. Preliminar afastada. Provimento que somente disciplina a aplicabilidade do Tema 1184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ às execuções fiscais, particularizando as medidas fixadas, não inovando na ordem jurídica. Violação do contraditório. Tese insubsistente. Ausência de prejuízo. Exequente que teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria em sede recursal. Sentença de extinção por ausência de interesse de agir. Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00. Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024. Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução atendidos. Processo que se encontrava paralisado há mais de um ano sem movimentação útil a satisfação da execução. Extinção mantida. Precedente deste E. TJSP. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença (fls. 37/38) que julgou extinta a execução fiscal proposta pelo **Município de Leme** em desfavor de **Marcus Eduardo Moreira de Queiroz**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apela a municipalidade, alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade do Provimento nº 2738/2024 do CNJ, além de afronta ao princípio do contraditório, tendo em vista a determinação do início de contagem de prazo do art. 7º da Resolução 547 do CNJ sem a devida intimação pessoal da Fazenda Pública. No mérito, sustenta a

inaplicabilidade do Tema e que a extinção da execução causará prejuízo ao seu orçamento.

É o relatório.

Não viceja a preliminar de inconstitucionalidade do Provimento nº 2738/2024 do CNJ, visto que somente disciplina a aplicabilidade do Tema 1184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ às execuções fiscais, particularizando as medidas fixadas, não inovando na ordem jurídica.

Nesse sentido, reitero o quanto decidido por esta 15ª

C. Câmara:

“Em que pese a alegação de inconstitucionalidade das referidas normas, a resolução e o provimento supramencionados foram editados apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto das certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais)”.

Assim, a priori, as normas mencionadas se limitaram a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.” (TJSP;

Apelação Cível 1002466-63.2024.8.26.0533; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de

Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

Da mesma forma não há que se falar em nulidade da sentença por inobservância do princípio do contraditório.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

Passo a análise do mérito.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados

de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g. n.)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais

seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2011 para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 a 2010, no valor de R\$ 1.7969,75, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Proferido despacho inicial em 09/11/2011 (fls. 06), foi expedido mandado de citação em 09/12/2011 (fls. 07), no entanto, a diligência restou infrutífera (fls. 09).

O Município pugnou por nova tentativa de citação, por meio de carta com AR (fls. 11/12). Expedida carta de citação em 12/04/2013 (fls. 16), o AR retornou negativo (fls. 19).

Em 20/07/2013 o Município pugnou por nova tentativa de citação por oficial de justiça (fls. 23), o que não chegou a ser analisado.

Em 27/02/2017 os autos foram apensados ao processo nº 0007302-05.20000.8.26.0318 (fls. 28).

Em petição datada de 16/01/2020 o exequente requereu o sobrestamento do feito por 12 meses em razão do parcelamento do débito (fls. 30), o que foi deferido às fls. 32.

Em 06/01/2021 o executado pugnou pelo decreto de extinção do feito, diante do pagamento do débito (fls. 34).

Em 04/07/2024 foi proferida sentença de extinção

do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Tema 1184 do STF e Resolução 547 do CNJ.

No presente caso, em que pese a petição de fls. 34 não ter sido apreciada pelo D. Magistrado, o exequente deixou que o feito permanecesse paralisado por mais de quatro anos.

Ressalte-se que foi determinada manifestação da Fazenda Pública quanto a alegada quitação do débito (fls. 64), no entanto, o exequente manteve-se inerte (fls. 69).

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Na realidade, cuida-se de ação em que o devedor nem sequer foi localizado para citação pessoal.

Denota-se, ainda, que a execução ficou paralisada mais de um ano sem movimentação útil tendente à realização de atos executórios para citação e localização de bens do executado, como acima demonstrado, razão pela qual estão preenchidos os requisitos para extinção, de modo que imperioso manter a r. sentença, tal como lançada.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2012 a 2014. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração

Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 23.11.2015, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, há cenário para extinção com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Com efeito, a paralisação do processo de execução fiscal por mais de um ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis, configura cenário para extinção do executivo fiscal. No mais, considerando-se que o Município não avançou no processo e que o acionamento do Judiciário implica em ônus para o contribuinte e para a

eficiência do sistema judicial, a manutenção da sentença extintiva é adequada, embora com base em fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Nega-se provimento ao recurso.”
(TJSP; Apelação Cível 1000857-69.2015.8.26.0627;
Relator: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator